

*Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque*



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
15
01/02/16

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(1100)
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 04/ 2016- E
DATA DE ENTREGA: 13 DE JANEIRO DE 2016.
AUTOR: PODER EXECUTIVO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº4. 379 DE 17 DE
MARÇO DE 2015.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS.: _____

Votação Nominal

Majoria Absoluta

Única inscrição



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM N.º 04
De 13 de janeiro de 2016**



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei n° 4.379 de 17 de março de 2015.

Como é cediço, a Lei n° 4.379, de 17 de março de 2015, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de São Roque.

O parágrafo único, do art. 14 ficou estipulado que a comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, não podendo ultrapassar o período de doze meses.

No entanto, necessário se faz a alteração da redação do parágrafo único, do art. 14 do referido diploma, tendo em vista que até o presente momento, não foi realizado concurso público para preencher as vagas de auditor interno.

Assim, a presente medida se faz necessária para que o Controle Interno continue exercendo suas atividades de forma regular.

Ao ensejo reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 04
De 13 de janeiro de 2016.**

03
f

Dispõe sobre alteração na Lei n.º 4.379 de 17 de março de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 14, da Lei n.º 4.379, de 17 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme art. 14 da presente lei”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/01/16

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**



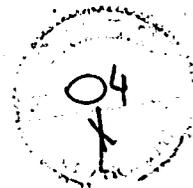
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.379

De 17 de março de 2015

PROJETO DE LEI N.º 06/15-E,
De 30 de janeiro de 2015.
AUTÓGRAFO N.º 4.363 de 16/03/2015.
(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de São Roque visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 32 e 35 da Constituição Estadual.

Título II

Das Conceituações

Art. 2º O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

05
X

I- o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III- o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV- o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V- o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Os Poderes e órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou órgão, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta, se for o caso.

Art. 4º Entende-se por Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

Título III

Das Responsabilidades da Unidade de Controle Interno

Art. 5º São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 35 da CE, também as seguintes:

I- coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III- assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV- interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V- medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto as ações descentralizadas executadas e conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

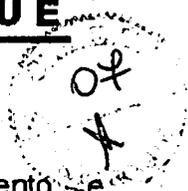
IX- aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X- acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



XI- participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XII- manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII- propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV- instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVI- revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII - representar ao TCE-SP, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVIII- emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

Título IV

Das Responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno

Art. 6º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

08
[Circular stamp]

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, seja parte;

V - comunicar à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Título V

Da Organização da Função, do Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I

Da Organização a Função

Art. 7º A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, e a Câmara Municipal ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade de Controle interno, com o status de Departamento, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Capítulo II

Do Provimento de Cargos

Art. 8º Deverá ser criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, o cargo de auditor público interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

09
4

Parágrafo único - O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, engenharia e direito bem como respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

**Capítulo III
Das Nomeações**

Art. 9º É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II- punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera, de governo;

III- condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Capítulo IV
Das Vedações e Garantias**

Art. 10 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I- atividade político-partidária;

II- patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 11 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 12 O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Chefe do Poderes Executivo, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

**Título VI
Das Disposições Gerais**

Art. 13 Fica criado, no Anexo II, de que trata o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, a Unidade de Controle Interno, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 14 Ficam criados, no Anexo XIII, de que trata o art. 9º, da Lei 2.208, de 01 de dezembro de 1994, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Denominação	Qtd	Lotação	CHS	Nível	Requisito	Vencimento-Base Mensal
Auditor Interno	03	GP	40 semanais	XII	Ensino superior	R\$ 3.745,34

Art. 14 A Fica criada a comissão de controle interno, composta por:

I – um servidor ocupante de cargo efetivo com nível superior lotado no Departamento Jurídico da Prefeitura;

II – um servidor ocupante de cargo efetivo com nível superior lotado no Departamento de Finanças;

III – um servidor ocupante de cargo efetivo lotado no Departamento de Administração da Prefeitura.

Parágrafo Único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme artigo 14 da presente lei, não podendo ultrapassar o período de doze meses.



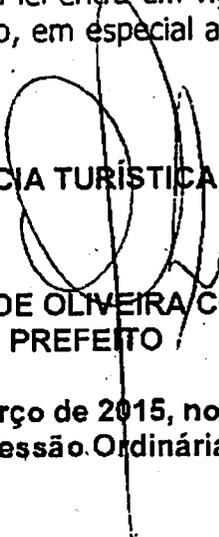
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 15 As despesas da Unidade de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.895, de 31 de Outubro de 2012.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/03/15


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 17 de março de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 16/03/2015.

/ap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 013/2016



Parecer ao Projeto de Lei nº 04, de 13 de Janeiro de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe sobre alteração na Lei nº 4.379 de 17 de março de 2015".

Pretende o Poder Executivo municipal através do Projeto de Lei 04, de 13 de Janeiro de 2016, alterar o art. 14 da Lei Municipal nº 4.379 de 17 de março de 2015.

A alteração pretendida tem por finalidade excluir o prazo para nomeação de auditores aprovados em concurso público, fazendo perdurar a comissão nomeada pelo Prefeito até que se possam prover os citados cargos, criados pelo art. 14¹.

É o Relatório.

A obrigatoriedade do Controle Interno encontra-se estampada nos artigos 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno (...).

¹ Há aqui uma impropriedade de redação da lei, eis que a mesma apresenta a redação com dois artigos 14.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De igual forma é a redação do artigo 35 da Constituição do Estado de São Paulo, também estabelecendo a obrigatoriedade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem sistemas de controle interno.

Ainda, imprescindível ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui ato normativo dispondo quanto a necessidade do controle interno, haja vista o Comunicado SDG nº 32/2012:

Comunicado SDG nº 32/2012

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais".

34

Do ponto de vista subjetivo, o projeto de lei não comporta qualquer vício, vez que provém do Chefe do Poder Executivo, competente para tanto.

Noutro sentido, o comunicado do Tribunal de Contas esclarece que o controle interno dos municípios deve ser composto por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. A Lei Municipal bem observou esta exigência, onde três servidores efetivos ocupam as funções de controle.

No entanto, pela redação original da lei que institui o Controle Interno, desprende-se que tal comissão é provisória, já que cria o cargo de auditor a ser provido mediante concurso, **não podendo ultrapassar o período de doze meses.**

A alteração pretendida busca exatamente extirpar da norma o aprazado para a criação do cargo de auditor, mantendo a comissão nomeada até o provimento do cargo.

Ora, o Manual Básico do Controle Interno do Município idealizado pelo Tribunal de Contas Bandeirantes assim assevera:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"De seu turno, em Prefeituras de municípios com, digamos, mais de 10 mil habitantes, o cargo de controlador interno deve ser provido mediante específico concurso público"

15
A

Veja que o art. 14 da Lei nº 4.379 de 2015 cria o cargo de Auditor Interno, mas a alteração do seu parágrafo único, como se pretende, deixa aberto a possibilidade de jamais realizar a nomeação de tais auditores, a despeito da obrigatoriedade de tal função ser exercida por auditores.

Não se discute que o cargo de auditor interno será provido mediante concurso e, em parte, a lei ora em vigência satisfaz as orientações do Tribunal de Contas. Todavia, entendemos que a Lei 4.379 de 2015, lembre-se de iniciativa do próprio Poder Executivo, criou para si a obrigação da realização do concurso no período de doze meses e assim foi aprovada pela Câmara Municipal, posteriormente sancionada pelo Nobre Prefeito.

Quase integralizado o período de doze meses em comento, vê-se que a Administração **desrespeitou** o seu próprio preceito legal já que não realizou concurso pelo qual se obrigou **legalmente**.

Assim, fica óbvio e ululante, que o novel parágrafo único pretendido torna inócua a própria obrigação anteriormente adquirida pela lei regularmente aprovada nesta Casa. Ademais, a ausência de prazo no projeto modificativo - prazo este outrora conferido no texto original - deixa à conveniência da administração em prover o concurso.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Vale a pena trazer à baila as lições de Norberto Bobbio que entende o fenômeno jurídico por meio de um método científico, capaz de isolar o seu objeto (o Direito) das questões filosóficas ou ideológicas, centrando na norma jurídica a sua investigação, assim como fez Kelsen. No entanto, diferentemente de Kelsen, o que Bobbio procura é observar a norma jurídica em sua essência **de permitir, proibir ou obrigar**.

16
4

A preocupação de Bobbio está em distinguir as normas jurídicas das normas morais e sociais, chegando à conclusão de que o critério de distinção **entre as normas é a resposta à violação**. Em outras palavras, a diferença entre as normas **está na sanção que o indivíduo que violou a prescrição deverá receber**.

Como ele afirma, é da natureza de toda prescrição ser violada, enquanto exprime não o que é, mas o que "deve ser". Assim, se a possibilidade de transgressão da prescrição é esperada, **faz-se necessária a criação de um mecanismo que elimine ou minimize as consequências danosas da violação. Esse mecanismo é a sanção, e a diferença entre as normas está na natureza dela**.

Na medida em que o Projeto de Lei pretende eliminar os prazos para a criação de cargo pelo qual se obrigou, acaba por fulminar o próprio preceito sancionatório da norma anteriormente criada.

Por linhas simples, a Prefeitura Municipal se obrigou por lei pela criação e provimento do cargo de auditor e, diante da sua inobservância, pretende alteração da lei para excluir a própria obrigação que criou noutra oportunidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em conclusão, entendemos que o projeto de lei não merece prosperar, pois contraria a Recomendação do Tribunal de Contas de São Paulo, porquanto deixa a critério de ilimitada conveniência e oportunidade da administração, sem obediência de critérios de razoabilidade, o provimento do cargo de auditor, além de tornar sem efeito a obrigação originalmente estabelecida pela Lei 4.379/15.

Pelo exposto, o mesmo está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e pelo Plenário, quanto a conveniência e oportunidade cabe aos ilustres Vereadores.

Maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer s.m.j

São Roque, 15 de fevereiro de 2016.

~~GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES~~

~~Assessor Jurídico~~

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 021 – 18/02/2016

Projeto de Lei nº 004-E, 13/01/2016, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.379, de 17 de março de 2015**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2016.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

19
4

EMENDA Nº 001/2016

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 004-E

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 004/2016-E, passa a ter a seguinte redação:

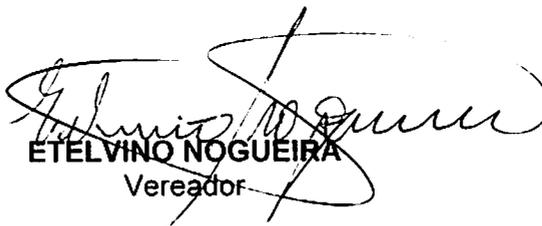
"Art. 1º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 4.379, de 17 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Parágrafo Único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme artigo 14 da presente lei, não podendo ultrapassar o período de trinta meses.'

JUSTIFICATIVA

A propositura original modificava a redação do dispositivo supra de tal sorte que não houvesse previsão para a realização de um concurso público. Pela presente Emenda pretende-se prorrogar, por mais dezoito meses (totalizando assim, 30 meses), o prazo do mandato dos membros da Comissão, sendo obrigatória a realização de concurso público nesse período.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de fevereiro de 2016.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 22/02/2016 - 20:53:39 00919/2016/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 20

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 004-E, DE 13/01/2016

Dispõe sobre alteração na Lei nº 4.379 de 17 de março de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:


Israel Francisco de Oliveira
(lcco)
2º Secretário

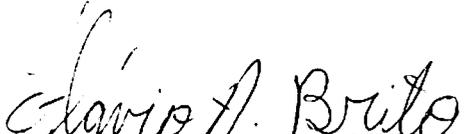
Art. 1º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 4.379, de 17 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme artigo 14 da presente lei, não podendo ultrapassar o período de trinta meses".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 08 de janeiro de 2016.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

21

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 004-E, de 13/01/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.379, de 17 de março de 2015".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
01	Adenilson Correia	✓	✓
02	Alacir Raysel	-	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✗	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓	✓
06	Etelvino Nogueira	✓	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓	✓
09	José Antonio de Barros	✓	✓
10	José Carlos de Camargo	✓	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓	✓
<u>Favoráveis</u>		12	13
<u>Contrários</u>		01	00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 004-E, DE 13/01/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.493, de 22/02/2016

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 23/02/16

Assinatura: [Assinatura]

Dispõe sobre alteração na Lei nº 4.379 de 17 de março de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 4.379, de 17 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme artigo 14 da presente lei, não podendo ultrapassar o período de trinta meses".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 4ª Sessão Ordinária, de 22/02/2016.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SQUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Publicado no Jornal da "Economia"

n.º 877 fls. 09 dia 04/03/2016

Ato Normativo de n.º 4510/2016-E



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.510

De 26 de fevereiro de 2016.



- PROJETO DE LEI N.º 004/16-E,
De 13 de janeiro de 2016.
AUTÓGRAFO N. 4.493 de 22/02/2016.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alteração na Lei n.º 4.379 de 17 de março de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º O parágrafo único, do art. 14, da Lei n.º 4.379, de 17 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme artigo 14 da presente lei, não podendo ultrapassar o período de trinta meses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/02/16.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 26 de fevereiro de 2016, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 22/02/2016.

/ap.-

Publicado no Jornal da "Economia"

n.º 211 fls. C9 dia 04/03/2016

Ato Normativo Lei n.º 4510/2016